A C Ó R D Ã O
TC-009847.989.17-5

Contratante: Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS – Secretaria da Saúde.
Organização Social Beneficiária: Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – SECONCI/SP.
Entidade Gerenciada: Central de Regulação de Ofertas de Serviços de Saúde – CROSS.
Responsáveis: David Everson Uip (Secretário Estadual) e Sérgio Antonio Monteiro Porto (Conselheiro-Presidente do SECONCI/SP).
Em Julgamento: Prestação de contas – repasses ao terceiro setor.
Exercício: 2015.
Valor: R$29.513.762,98.
Advogados: Piétro de Oliveira Sìdoti (OAB/SP nº 221.730) e Andreza Nazuti da Silveira Segala (OAB/SP nº 273.416).
Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.
Procurador da Fazenda: Carim José Feres.
Fiscalizada por: GDF-10.
Fiscalização atual: GDF-1.

REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEMONSTRADO O CUMPRIMENTO DA FINALIDADE PACTUADA. RATEIO DE CUSTOS ADMINISTRATIVOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE CORRELAÇÃO DE SAÍDAS FINANCEIRAS COM AS ATIVIDADES PACTUADAS. CUSTEIO DE DESPESAS COM DEPRECIAÇÃO, PUBLICIDADE, REMUNERAÇÃO DE SECRETÁRIO EXECUTIVO DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL E DE SUPERINTENDENTES DE OUTRAS UNIDADES GERENCIADAS. IRREGULARIDADE PARCIAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de junho de 2026, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar regular o emprego de parte dos valores repassados em 2015, totalizando R$ 37.378.952,01, decorrente do Contrato de Gestão celebrado em 3/8/2015, pela Secretaria de Estado da Saúde e pelo Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo - SECONCI-SP, para implantação e operacionalização da Central de Regulação de Ofertas

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-TAG7-CZKL-6JDN-4BUD

de Serviços de Saúde – CROSS, quitando-se os Responsáveis quanto a essa quantia.

Mas, julgar irregular a parcela da Prestação de Contas do montante de R$ 74.598,85 (correspondente à somatória de gastos impróprios realizados a título de rateio administrativo), acionando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual n° 709/93.

Consigna que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual Secretário de Estado da Saúde informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas, comunicando, em especial, eventual abertura de Sindicância.

Em decorrência do julgamento, condena o Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo - SECONCI-SP a restituir ao erário estadual o valor de R$ 74.598,85, com as devidas correções e atualizações monetárias até a data do efetivo recolhimento, deixando, em caráter excepcional, de determinar a inclusão do nome da Organização Social Contratada na lista de Entidades impedidas para novos recebimentos em razão do impacto que tal imposição teria sobre a prestação de serviços de saúde, notadamente em função do significativo número de Entidades Públicas Gerenciadas pela instituição.

Excetua os atos porventura pendentes de julgamento por este E. Tribunal, salientando que as verbas remanescentes e/ou não aplicadas (R$ 7.233.068,88), serão objeto de apuração na Prestação de Contas do Exercício seguinte (TC-9194.989.18-2).

Não obstante, recomenda que doravante sejam: a) - adotadas medidas mais efetivas para que todos os recursos transferidos no âmbito dos Contratos de Gestão sejam movimentados em conta bancária mantida junto a Instituição Financeira oficial; e, b) - providenciado o Termo de Permissão de Uso para o imóvel vinculado ao Contrato de Gestão.

Presentes na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Renata Constante Cestari e o Procurador da Fazenda do Estado Roberto Pereira Perez.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-TAG7-CZKL-6JDN-4BUD

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 1º de julho de 2026.

RENATO MARTINS COSTA **PRESIDENTE e RELATOR**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-TAG7-CZKL-6JDN-4BUD